



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

Sumário

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	3
TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	3
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	4
CAPÍTULO I - ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL E ADMINISTRATIVA	4
CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS	5
CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	7
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	7
SEÇÃO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	10
SEÇÃO III DOS ATOS MUNICIPAIS	12
SEÇÃO IV DOS BENS MUNICIPAIS	12
SEÇÃO V DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS	13
SEÇÃO VI DAS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS	15
SEÇÃO VII DA DESAPROPRIAÇÃO E DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA.....	17
SEÇÃO VIII DOS DISTRITOS	17
SEÇÃO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	19
TÍTULO IV - – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	20
CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO.....	21
SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL	21
SEÇÃO II DOS VEREADORES	31
SEÇÃO III DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS.....	32
SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	33
CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO.....	36
SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL	36
SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES.....	37
SEÇÃO III DAS LICENÇAS	37
SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL.....	39
SEÇÃO V DA CONSULTA POPULAR.....	39
SEÇÃO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA.....	39
TÍTULO V - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	40
CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS	40
CAPÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS	42
TÍTULO VI - DOS ORÇAMENTOS	42
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	42
SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	43
SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS	44
SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	44



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

SEÇÃO V DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL.....	45
SEÇÃO VI DAS CONTAS MUNICIPAIS.....	45
SEÇÃO VII DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO	45
TÍTULO VII - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS	46
CAPÍTULO I DA SAÚDE.....	46
CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO	47
CAPÍTULO III DA CULTURA	49
CAPÍTULO IV DO DESPORTO E LAZER	51
CAPÍTULO V DO TURISMO	52
CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	52
CAPÍTULO VII DA POLÍTICA ECONÔMICA	53
CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA RURAL.....	54
CAPÍTULO IX DA POLÍTICA URBANA	55
CAPÍTULO X DO MEIO AMBIENTE.....	56
CAPÍTULO XI DA SEGURANÇA DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE.....	58
TÍTULO VIII - ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	58



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ – MG

(Resolução nº 01 de 31/05/1990 alterada pela Emenda Revisional nº001/2018)

Nós, representantes do povo de **SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar e proceder a revisão à LEI ORGÂNICA MUNICIPAL autônoma e democrática, que, fundada na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a descentralização e a desconcentração do poder político como forma de assegurar ao cidadão o controle de seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, invocando as **BENÇÃOS DE DEUS**, e sob o império da justiça social, promulgamos a seguinte:

EMENDA REVISIONAL Nº. 001/2018, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ – MG (Resolução nº 01 de 31/05/1990)

TÍTULO I -DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1 O Município de **SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por essa Lei Orgânica, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos, principalmente:

- I. A soberania
- II. a Cidadania;
- III. a Dignidade da Pessoa Humana;
- IV. os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa;
- V. o Pluralismo Político.

Parágrafo Único – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO II -DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art.2 O Município assegurará, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição da República e do Estado de Minas Gerais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

TÍTULO III -DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL E ADMINISTRATIVA

Art.3 O Território do Município poderá ser dividido em povoados, aglomerados e distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual e federal.

§1º. A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade, funcionando o Edifício do Paço Municipal à Rua Aristides Alves, 54 Centro – Santo Antônio do Itambé – MG.

§2º. Constituem povoados do Município de Santo Antônio do Itambé as seguintes localidades com seus respectivos aglomerados:

- I. Bagres;
- II. Tapera;
- III. Mutuca;
- IV. Água Limpa;
- V. Cipó I
- VI. Cipó II;
- VII. Ouro Fino;
- VIII. Botafogo;
- IX. Canavial;
- X. Chico Alves e
- XI. Campo da Lagoa
- XII. Maria Nunes
- XIII. Martins
- XIV. Rochas.

§3º. Os distritos poderão ser criados por Lei Complementar Municipal de iniciativa do Prefeito observada a legislação Estadual e Federal.

§4º. Os distritos terão o nome do povoado que lhes deu origem e serão designados por número ordinal, conforme a ordem de sua criação.

Art.4 A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art.5 Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de quaisquer recursos minerais de seu território.

Art.6 São símbolos do município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

Parágrafo único - É considerada data cívica, o dia do Município, comemorada anualmente em 1º de Março, além dos dias 10 de Maio como sendo dia do “Padre Joviano” e 13 de Junho como “Dia do Padroeiro da Cidade”.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS

Art.7 Compete ao Município, observada a harmonização com as competências Estaduais e Federais:

- I. Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita;
- IV. Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e federal;
- V. Organizar a estrutura administrativa local;
- VI. Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais;
- VII. Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VIII. Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IX. Dispor sobre administração, aquisição, utilização e alienação de bens públicos municipais;
- X. Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;
- XI. Organizar a política administrativa de interesse local, especialmente:
 - a) Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
 - b) Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território urbano, estabelecendo normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal;
 - c) Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros e cassar licença do estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes ou que promova a descaracterização de paisagem urbana e arquitetônica, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
 - d) Ordenar os estabelecimentos referidos na alínea anterior, fixando-lhes as condições e horários de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes;
 - e) Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
 - f) Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação com justa indenização;
 - g) Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

- h)** Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;
 - i)** Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis e moto-táxis, fixando as respectivas tarifas e ainda fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - j)** Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais e disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem e dimensão máximas permitidas a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - k)** Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
 - l)** Prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
 - m)** Dispor sobre os serviços funerários, de cemitérios e de velórios;
 - n)** Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
 - o)** Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com outras instituições;
 - p)** Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa e estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
 - q)** Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
 - r)** Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos, em decorrência de transgressão da legislação municipal;
 - s)** Regulamentar o serviço de carros de aluguel;
 - t)** Estabelecer tributo para licença de uso de equipamentos mecanizados destinados à extração de produtos minerais;
 - u)** Regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XII.** Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XIII.** Promover a proteção do patrimônio histórico, ambiental, cultural, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XIV.** Realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV.** Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado, bem como instituir o Conselho Municipal de Defesa Social;
- XVI.** Elaborar e executar o plano diretor;
- XVII.** Através de Lei Municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio de descentralização administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

XVIII. Fazer promover festejos populares, já integrantes da agenda cultural do município, podendo ainda criar outros, fazendo inserir no orçamento municipal, dotação orçamentária própria para tanto ou fazer uso de recursos transferidos pelos órgãos governamentais que não sejam vinculados.

XIX. Registrar, autorizar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos, minerais e florestais em seu território;

XX. Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXI. Fomentar a produção agropecuária e a atividade industrial e organizar o abastecimento alimentar podendo criar departamento técnico especializado;

XXII. Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

XXIII. Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIV. Dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei;

XXV. Difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia.

XXVI. Disciplinar, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

Art.8 O Município de Santo Antônio do Itambé só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I. Autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II. Convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.
- III. Aprovação pela Câmara Municipal

Art.9 Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em harmonização com a União e o Estado para o exercício das competências comuns da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.10 A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.11 Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§1º. O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra e aperfeiçoamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

§2º. Para realização dos programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art.12 A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

- I.** Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II.** A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III.** O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV.** Durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego na carreira;
- V.** As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI.** É garantido ao servidor municipal a livre associação sindical e o direito de greve;
- VII.** A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VIII.** Lei municipal deverá estabelecer os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IX.** A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite o subsídio do Prefeito Municipal;
- X.** A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos acontecerá sempre no dia 01 de janeiro de cada ano, por lei específica, observada à iniciativa privativa em cada caso.
- XI.** É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;
- XII.** Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XIII.** O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos do Município são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XVI do Art. 37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XIV.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XV. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVI. Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVII. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX. Ressalvados os casos determinados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos e de agente ou partidos políticos;

§2º. A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I. As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II. O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X, e XXXIII, da Constituição Federal;

III. A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º. O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§6º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

§7º. A administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada ao Estado e União, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§8º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art.13 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições

- I. Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;
- V. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.14 O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissões e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que parte desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município no percentual fixado por lei.

Parágrafo único - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art.15 Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 15 (quinze) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15(quinze) dias.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art.16 Fica estabelecido como sendo estatutário o regime único dos servidores deste Município, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

- I. Irredutibilidade do salário, vencimento ou remuneração;
- II. Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo legal, para os que receberem remuneração variável;
- III. Décimo terceiro salário ou vencimento, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV. Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

- V. Salário família aos dependentes;
- VI. Duração do trabalho normal não superior a 8(oito) horas diárias e 40(quarenta) horas semanais, facultada a compensação em honorários e a redução de jornada, na forma da lei;
- VII. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII. Serviço extraordinário com remuneração superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) a do normal;
- IX. Gozo de férias anuais remuneradas, com 1/3(um terço) a mais do que o salário, vencimento ou remuneração normal;
- X. Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do cargo e do salário, vencimento ou remuneração, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XI. Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XII. Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIII. Proibição de diferença de salário, vencimento ou remuneração e de critério de admissão por motivo de sexo, gênero, idade, cor, orientação sexual ou estado civil;

Art.17 São estáveis, após 03(três) anos de efetivo exercício no cargo, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º. O Servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§2º. Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º. Extinto o cargo por lei ou declarada sua desnecessidade, pelo Poder Executivo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art.18 Lei específica:

I- Reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

II- Estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art.19 Os cargos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos e salários, condições de provimento e admissão e indicará os recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação extinção de cargo na Câmara Municipal, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos e salários, tanto quanto vantagens financeiras, dependerão de projeto de resolução, de iniciativa exclusiva da Mesa.

Art.20 O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições inscritas no Art. 38 da constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

Art.21 O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art.22 É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art.23 Os Servidores Municipais da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art.24 O Município estabelecerá, por Lei o Estatuto e adotará o Regime Geral de Previdência Social nos termos da Constituição Federal e na forma da Lei.

SEÇÃO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.25 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de divulgação oficial e em outros veículos, conforme disposições da legislação federal.

§1º. No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§2º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§3º. No âmbito de seus poderes ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo autorizados a editar decretos de regulamentação da publicidade legal e, também, sobre o funcionamento dos respectivos diários oficiais eletrônicos.

Art.26 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á mediante Decreto ou Portaria na forma que a Lei exigir.

Parágrafo único. Os atos que puderem ser formalizados por Portaria poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art.27 Constituem bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis direitos e ações, que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art.28 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.29 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I. Quando imóveis dependerá de autorização legislativa, com o devido procedimento licitatório, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

b) Permuta.

II. Quando móveis, dependerá de licitação e autorização legislativa, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) Permuta

c) Vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§1º. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e devido procedimento legal.

Art.30 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Art.31 Poderão ser cedidos a particular, para os serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, e de suas entidades de Administração indireta, inclusive fundações, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, após regulamentação e mediante pagamento de remuneração arbitrada, que deverá corresponder os valores praticados no mercado e mediante assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art.32 Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo dos logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanística.

Art.33 Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, as autorizações, bem como quaisquer outros ajustes, feitos em desacordo com o estabelecido neste Capítulo.

SEÇÃO V DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art.34 A realização de obras e a prestação de serviços pelo Município serão planejadas e obedecerão a critério técnico pela forma prevista nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A Lei Municipal deverá estabelecer o regime das obras e dos serviços e regulará sua execução e exploração, com a observância das disposições gerais de Leis Federais e Estaduais.

Art.35 É de responsabilidade do Município, mediante licitação e conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, através de processo licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

Art.36 No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços de utilidade pública, procurará o Poder Executivo Municipal satisfazer os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

Parágrafo único. A regulamentação e a fiscalização dos serviços de utilidade pública obedecerão às diretrizes de caracterização precisa e promoção eficaz do interesse público e dos usuários.

Art.37 Os Serviços de Utilidade Pública poderão ser executados:

- I. Pelos órgãos da Administração Direta da Prefeitura, quando não haja, na Administração Municipal, entidades autárquicas ou paraestatais, que possam prestá-los;
- II. Por Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, instituídas por Lei Municipal, nos casos de serviços que admitam remuneração acima do custo;
- III. Por Autarquias Municipais, tratando-se de serviços industriais, comerciais ou civis, que não comportem remuneração acima dos custos;
- IV. Mediante Concessão Contratual, com autorização legislativa, e sempre precedida de licitação, concedida a Firma ou Empresa Privada, quando se tratar de serviços industriais ou comerciais, que não convenham à Prefeitura executar diretamente, nem sejam atribuídas por Lei Municipal a entidades da Administração Direta;
- V. Mediante permissão, a título precário, obedecendo-se os demais dispositivos constantes desta Lei Orgânica sobre o assunto.

Art.38 Por ato do Poder Executivo, poderá ser denunciada a concessão e revogada a permissão, quando se tratar de serviços públicos, independentemente de indenização ao concessionário ou permissionário nos seguintes casos:

- I. Quando os serviços estiverem sendo executados em desconformidade com o contrato ou ato;
- II. Quando manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art.39 A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal, e mediante contrato.

Art.40 As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sob o plano de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art.41 As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município, ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para execução dos serviços.

Art.42 Ao Município é facultado conveniar com a União, ou com o Estado, a prestação de serviços de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

Parágrafo único. Na celebração de convênios, de que trata este artigo, deverá o Município:

- I. Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II. Propor critérios para a fixação de tarifas;
- III. Realizar a avaliação periódica da prestação dos serviços.

SEÇÃO VI DAS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art.43 Nenhuma obra pública será realizada sem que conste:

- I. O respectivo projeto;
- II. O orçamento do seu custo;
- III. A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V. Os prazos para o seu início e término.

Art.44 A competência do Município para a realização de obras públicas de interesse local abrange:

- I. A construção de edifícios públicos;
- II. A construção de obras e instalações para a implantação e prestação de serviços necessários e úteis à comunidade;
- III. A execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto de possível distrito, aglomerado, ou povoados na zona rural.

Art.45 As obras públicas municipais poderão ser executadas pela Administração Direta, entidades da Administração Indireta, Empresas ou pessoas físicas mediante devido processo licitatório:

Art.46 Caberá a execução direta das obras públicas municipais quando a Prefeitura, dispondo de órgãos técnicos especializados, estiver em condições de cumprir o cronograma físico-financeiro correspondente ao orçamento aprovado.

Art.47 Consideram-se de urgência as obras necessárias para a segurança dos munícipes ou exigidas pela ocorrência de acidentes graves ou calamidade pública.

Art.48 A edificação pública e privada se sujeita as exigências e limitações constantes da regulamentação geral, estabelecida pelo Código de Obras do Município e deve integrar-se ao Plano Diretor a ser adotado pela Municipalidade.

Art.49 . As obras que constituem atividade específica do Município, compreendendo equipamentos urbanos e melhoramentos locais, destinam-se a assegurar à Comunidade a realização de funções básicas de habitação, trabalho, recreação e circulação, se regem pelas normas gerais de urbanismo estabelecidas no Plano Diretor, além do Código de Obras.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

Parágrafo único. Integram-se no planejamento urbanístico do Município, as obras acima referidas, que abrangem as seguintes realizações da competência do Município:

Obras de viação urbana e rural devendo ser providenciado reserva de faixas laterais nas estradas rurais;

- I. Obras locais de engenharia sanitária;
- II. Obras locais paisagísticas, estéticas e de arte;
- III. Obras locais de base de serviços de utilidade pública;
- IV. Obras para conservação do patrimônio ambiental.

Art.50 . Cabe ao Poder Executivo Municipal providenciar projetos e orçamentos de obras públicas municipais, bem como aprová-las, ressalvadas, em matéria administrativa, o interesse das entidades da Administração Indireta.

§ 1º. Os projetos de obras públicas municipais deverão ser elaborados de conformidade com as normas técnicas adequadas.

§ 2º. O Município poderá firmar parcerias com estabelecimentos de ensino e Organizações da Sociedade Civil de engenharia, arquitetura e urbanismo, para a elaboração dos projetos de Obras.

Art.51 A criação pelo Município de entidade de Administração Indireta, para execução de obra ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

Art.52 Os órgãos colegiados das entidades de Administração Indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Art.53 O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para a criação nos consórcios, de órgão consultivo, formado por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art.54 Setor próprio do Município organizará, promoverá e orientará as coletas de lixo local.

Parágrafo único. É de máximo interesse do Município promover esforços para a industrialização do lixo, devendo os projetos, nesse sentido, serem aprovados pelo Poder Legislativo.

Art.55 A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel, fica condicionada à apresentação do Certificado de Matrícula da obra, e Anotação da Responsabilidade Técnica, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia de Minas Gerais -CREA/MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

SEÇÃO VII DA DESAPROPRIAÇÃO E DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Art.56 A desapropriação de bens do domínio particular, quando reclamada para a execução de obras ou serviços municipais, poderá ser feita em benefício da própria Administração, de suas entidades descentralizadas ou dos seus concessionários, nos termos da Lei Federal.

Art.57 A instituição de servidão administrativa, quando necessária em benefício de quaisquer serviços públicos ou de utilidade pública, será feita por decreto do Executivo, ou mediante convenção entre a Administração Municipal e o particular.

Parágrafo único. O instrumento de instituição da servidão conterá a identificação e a delimitação da área serviente, declarará a necessidade ou a utilidade pública e estabelecerá as condições de utilização da propriedade privada.

SEÇÃO VIII DOS DISTRITOS

Art.58 Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art.59 A instalação de Distrito novo dar-se-á com a Lei Municipal que o institui e a posse do Administrador Distrital e dos conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal comunicará ao Governo Estadual, através das suas Secretarias, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art.60 A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes, quando for o caso, ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§1º. O voto para o Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§2º. Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§3º. A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§4º. O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§5º. A Câmara Municipal editará, 30 (trinta) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatas, coleta de votos e apuração dos resultados.

§6º. Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§7º. Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

Art.61 Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento: “Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”.

Art.62 A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art.63 O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§1º. As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§2º. Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§3º. Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§4º. Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento interno do Conselho.

Art.64 Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art.65 Compete ao Conselho Distrital:

- I. Elaborar o seu Regimento Interno;
- II. Elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;
- III. Opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, quando for o caso, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;
- IV. Fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração distrital;
- V. Representar ao Prefeito ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;
- VI. Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;
- VII. Colaborar com a Administração distrital na prestação dos serviços públicos;
- VIII. Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

Art.66 O Administrador Distrital, quando existir, terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art.67 Compete ao Administrador Distrital:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

- I. Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;
- II. Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos.
- III. Propor ao Prefeito Municipal a admissão e/ou remanejamento dos servidores lotados na Administração Distrital;
- IV. Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V. Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;
- VI. Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII. Solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;
- VIII. Presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX. Executar outras atividades que lhe forem concedidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

SEÇÃO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.68 O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art.69 O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art.70 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I. Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II. Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III. Complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV. Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V. Respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

Art.71 O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I. Plano Diretor;
- II. Plano do Governo;
- III. Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV. Orçamento anual;
- V. Plano plurianual.

Art.72 Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local e devem ficar disponíveis à população com ampla publicidade.

Art.73 O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das organizações da sociedade civil representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como organização da sociedade civil qualquer grupo organizado, de fins lícitos independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica que tenha como objetivo finalidades públicas.

Art.74 O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art.75 A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

TÍTULO IV -- DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Art.76 O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

§1º. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§2º. É vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo público, nos termos da legislação estadual e federal.

§3º. As mesmas condições e vedações previstas no §2º deste artigo aplicam-se à nomeação para os cargos de Secretários Municipais, Diretores Municipais e demais cargos comissionados no âmbito do município de Santo Antônio do Itambé.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.77 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 04(quatro) anos.

Art.78 O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

§1º. O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

Art.79 Salvo a disposição em contrário desta Lei Orgânica e do Regimento Interno, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SUBSEÇÃO I - DOS ATOS DE POSSE

Art.80 No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Vereador mais idoso prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§1º. A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso ao da sede da Câmara Municipal;

§2º. Prestado o compromisso pelo Vereador mais idoso, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: *"Assim o prometo"*.

§3º. O Presidente declarará, então, empossados os Vereadores presentes que confirmarem o compromisso, proferindo em voz alta: "Com Respeito e dedicação ao povo itambeano declaro empossados os vereadores que prestaram o compromisso".

§4º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo.

§5º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se da função que exercem nos casos previstos em Lei específica e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término de seu mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art.81 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora que ficarão automaticamente empossados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

§1º. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§2º. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§3º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na primeira reunião que acontecer no terceiro ano da legislatura, devendo permanecer na presidência, até que ocorra a nova eleição, o Vereador que estava na Presidência da Casa Legislativa.

§4º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor, supletivamente, sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§5º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Art.82 Após a posse da Mesa Diretora, o novo Presidente empossado dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores, tomando-lhes o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município e obedecendo a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado pelo Secretário, em livro próprio.

§1º. Terminada a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, o Presidente solicitará a todos os eleitos e empossados a entrega da declaração de bens escrita, sendo a mesma transcrita em livro próprio, resumida em ata, divulgada para conhecimento público e arquivada na Câmara Municipal, devendo o ato ser repetido ao término de seus mandatos.

§2º. Ato contínuo, o Presidente concederá por 5 (cinco) minutos, a palavra aos Vereadores que a tiverem solicitado previamente ao chefe do cerimonial, facultando a mesma ao Prefeito por até 20 (vinte) minutos e ao Vice-Prefeito por 10 (dez) minutos se empossados, após o que dará por encerrada a solenidade.

§3º. Havendo número insuficiente de vereadores para eleição da Mesa, ou ainda, havendo recusa do Presidente eleito em dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Reunião Especial fará imediatamente.

§4º. O Vereador que não tomar posse na reunião de instalação, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito por 2/3 (dos terços) dos membros da Câmara, e prestará compromisso individualmente.

§5º. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato somente poderá ser empossado mediante prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.

SUBSEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.83 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere aos seguintes:

I. Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

- a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico, ambiental e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
 - c) A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, meio ambiente e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e) À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) Ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) À criação de distritos industriais;
 - h) Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - k) Ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - l) Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - m) À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
 - n) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - o) Às políticas públicas do Município;
- II.** Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III.** Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV.** Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V.** Concessão de auxílios e subvenções;
- VI.** Concessão e permissão de serviços públicos;
- VII.** Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII.** Alienação, doação e concessão de bens imóveis na forma desta Lei Orgânica;
- IX.** Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X.** Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual e federal;
- XI.** Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, respeitada a iniciativa competente;
- XII.** Plano diretor;
- XIII.** Alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XIV.** Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV.** Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI.** Organização e prestação de serviços públicos;
- XVII.** Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XVIII.** Perímetro urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

XIX. Transferência temporária da sede do governo municipal;

XX. Criação, transformação, extinção e estruturação das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

Art.84 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I. Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II. Elaborar o seu Regimento Interno;

III. Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV. Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V. Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo, o que deverá ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

VI. Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII. Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII. Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 20 (vinte) dias;

IX. Mudar temporariamente a sua sede;

X. Fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI. Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas do Tribunal de Contas do Estado no prazo legal, conforme regras aludido Tribunal;

XII. Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII. Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, e junto ao Ministério Público local, quando a prática do suposto ilícito for atribuída ao Vice-Prefeito, Secretários ou Chefes de Departamentos Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV. Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV. Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI. Criar comissões temporárias especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII. Convocar os Secretários, Chefes de Departamentos Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

XVIII. Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX. Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX. Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e na legislação suplementar;

XXI. Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

XXII. Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

§1º. É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§2º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§3º. O Prefeito poderá comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa da Câmara, para exposição de assunto relevante.

§4º. A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

SUBSEÇÃO III - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art.85 O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e respeitado o princípio da iniciativa.

Art.86 O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores será fixado em parcela única, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§1º. O subsídio de que trata este artigo será atualizado pelo índice de inflação, na mesma data estabelecida para a revisão dos servidores municipais.

Art.87 A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal, respeitados as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e da Constituição Federal.

Art.88 As sessões extraordinárias não serão remuneradas.

Art.89 A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

SUBSEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art.90 Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I.** Propor projetos de Lei que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, observadas as determinações legais;
- II.** Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III.** Apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- IV.** Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V.** Devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício financeiro;
- VI.** Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- VII.** Declarar a perda do mandato de Vereador, de Ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de Partido Político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nesta Constituição Municipal, assegurada plena defesa;
- VIII.** Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário a proposta elaborada pela Mesa;
- IX.** Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- X.** Tomar iniciativa de projetos de fixação dos subsídios de Agentes Políticos.
- XI.** Cancelar reunião ordinária e extraordinária em casos de eventos relevantes e de ponto facultativo;

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros, quando a decisão não exigir votação qualificada de dois terços.

SUBSEÇÃO V - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.91 Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I.** Representar a Câmara Municipal de modo geral, em juízo e fora dele;
- II.** Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;
- III.** Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV.** Promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V.** Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

- VI.** Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII.** Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII.** Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- IX.** Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- X.** Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XI.** Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XII.** Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIII.** Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XIV.** Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- XV.** Solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado e por esta Constituição Municipal;
- XVI.** Requisitar, se necessário, reforço policial para preservação da regularidade do funcionamento da Câmara Municipal;
- XVII.** Fazer expedir convites para as reuniões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam deferência;
- XVIII.** Convocar, quando for o caso, suplente de Vereador;
- XIX.** Declarar a destituição de membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos nesta Lei Orgânica ou no Regimento interno da Câmara Municipal;
- XX.** Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o Secretário;
- XXI.** Administrar o pessoal da Câmara Municipal, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos de funcionários e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;
- XXII.** Mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XXIII.** Exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;
- XXIV.** Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XXV.** Conduzir, em conformidade com as normas legais e do Regimento Interno, as atividades legislativas por ocasião das reuniões plenárias;
- XXVI.** Praticar os atos essenciais à intercomunicação com o Executivo;
- XXVII.** Outras atribuições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

Art.92 O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I. Na eleição e destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;
- II. Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III. Quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário;
- IV. No caso de votação Secreta.

SUBSEÇÃO VI - DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.93 Ao Vice-presidente compete, além das atribuições contidas no regimento Interno, as seguintes:

- I. Substituir e exercer as atribuições do Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças ou renúncia;
- II. Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III. Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.
- IV. Outras atribuições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal

SUBSEÇÃO VII - DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.94 Ao secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da mesa;
- II. Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões;
- III. Realizar a chamada dos Vereadores;
- IV. Certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;
- V. Manter a disposição do Plenário os textos legislativos de consulta mais frequentes, devidamente atualizados;
- VI. Manter em arquivo fechado as atas lacradas de reuniões secretas;
- VII. Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VIII. Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;
- IX. Outras atribuições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO VIII - DAS SESSÕES

Art.95 A sessão legislativa anual desenvolve-se na sede da câmara de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

- I. No primeiro ano da Legislatura a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene em primeiro (1º) de janeiro, para posse dos Vereadores, eleição da Mesa, posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, na forma da lei;
 - II. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno;
 - III. As sessões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;
 - IV. A Sessão Legislativa não poderá ser interrompida sem a aprovação do projeto de lei do Orçamento Municipal;
 - V. A sessão legislativa que expira em 17 de julho somente poderá ser interrompida para início do recesso parlamentar, após a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
 - VI. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental;
 - VII. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, podendo ser votada alteração dos locais de reunião;
- §1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara;
- §2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara desde que devidamente autorizada.

Art.96 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art.97 As sessões poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art.98 A convocação extraordinária da Câmara Municipal, inclusive no período de recesso, dar-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

- I. Pelo Prefeito Municipal, com justificativa;
- II. Pelo Presidente da Câmara;
- III. A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

SUBSEÇÃO IX - DAS COMISSÕES

Art.99 A Câmara Municipal terá comissões permanentes, temporárias e especiais, constituídas na forma da lei e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

§1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º. As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I. Discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara.
- II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. Convocar Secretários Municipais e Chefes de Departamentos ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade, servidores ou cidadãos;
- VI. Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII. Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art.100 As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, e na execução dos trabalhos, no interesse da investigação poderão:

- I. Proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas Municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II. Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III. Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença ali realizando os atos que lhe competirem;
- IV. Determinar as diligências que reputarem necessárias;
- V. Requerer a convocação de secretário municipal, e ou chefe de serviços;
- VI. Tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sobre compromisso;
- VII. Proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

Parágrafo Único - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificável a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrarem, na forma do código do processo penal.

Art.101 Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.102 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art.103 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art.104 É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II - DAS INCOMPATIBILIDADES

Art.105 Os Vereadores não poderão:

I. Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso.

II. Desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum";
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "*ad nutum*" nas entidades referidas na alínea 'a' do inciso I;
- c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea 'a' do inciso I;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.106 Perderá o mandato o Vereador:

I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V. Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI. Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII. Que deixar de residir no Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

VIII. Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§3º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§4º. Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§5º. Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III - DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art.107 O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV - DAS LICENÇAS

Art.108 O Vereador poderá licenciar-se:

- I.** Por motivos de saúde, devidamente comprovados;
- II.** Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.
- III.** Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§2º. O Vereador que for investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado.

SUBSEÇÃO V - DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art.109 No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, Chefe de Departamento ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO III DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art.110 As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir da entrega das contas pelo Executivo à Câmara, em cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

§1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º. A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 2(duas) cópias à disposição do público, para verificação.

§3º. Qualquer cidadão poderá formalizar reclamação junto à Câmara Municipal e, quando apresentada deverá:

- I. Ter a identificação e a qualificação de reclamante;
- II. Ser apresentada em 4(quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III. Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§4º. As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I. A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II. A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação,
- III. A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV. A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§5º. A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parag. 4º. deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48(quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Art.111 A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO **SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL**

Art.112 . O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Leis Delegadas;
- V. Decretos Legislativos;
- VI. Resoluções.

SUBSEÇÃO II - DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.113 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

II. Do Prefeito Municipal;

III. De iniciativa populares.

§1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal só poderá ser aceita, após decorrido o prazo de 2 (dois) anos da sua promulgação oficial, ocasião em que será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara com o respectivo número de ordem.

§2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número da ordem.

§3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

Art.114 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art.115 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I. Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

II. Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

III. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art.116 A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa populares serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art.117 São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I. Código Tributário Municipal;

II. Código de Obras ou de Edificações;

III. Código de Posturas;

IV. Código de Zoneamento;

V. Código de Parcelamento do Solo;

VI. Plano Diretor;

VII. Regime Jurídico dos Servidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

Parágrafo único. As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.118 As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º. Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.119 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I. Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II. Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art.120 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, tornando-se indispensável explanação verbal por ele ou por quem se fizer representá-lo, ou por escrito, justificando as razões e a importância da matéria a ser apreciada em regime de urgência ou de relevante interesse público.

§1º. A concessão de urgência ou relevância tratada neste artigo dependerá de aprovação de “quórum” da maioria absoluta.

§2º. Se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§3º. O prazo estabelecido artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica a projeto que dependa de quórum especial para aprovação, a projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código e a projeto relativo a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual ou crédito adicional.

Art.121 O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis.

§1º. Decorrido o prazo de (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º. O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele em uma única discussão e votação.

§5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta de vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

§6º. Esgotado sem deliberação o prazo do § 4º. deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§8º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48(Quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art.122 A Matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.123 A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.124 O decreto legislativo destina-se a regular matéria exclusiva de competência da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.125 O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art.126 O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciar a sessão.

§1º. Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§2º. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§3º. O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.127 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art.128 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art.129 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: ***"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade"***.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

§1º. Se até o dia 10(dez) de janeiro o Prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§3º. No ato da posse ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita e livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§4º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art.130 Em caso de impedimento do Prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art.131 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

- I. Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II. Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
- III. Ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV. Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI. Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art.132 O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15(quinze) dias.

Art.133 O Prefeito poderá licenciar-se:

- I. Quando a serviço ou em missão de representação do Município devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II. Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doenças devidamente comprovado.

Parágrafo Único. Em ambos os casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

Art.134 Compete privativamente ao Prefeito:

- I.** Representar o Município em juízo e fora dele;
- II.** Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III.** Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV.** Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V.** Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI.** Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII.** Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- VIII.** Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX.** Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- X.** Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI.** Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII.** Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIII.** Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XIV.** Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XV.** Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVI.** Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVII.** Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVIII.** Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XIX.** Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XX.** Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXI.** Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

XXII. Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIII. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV. Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.135 O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo competências, deveres e responsabilidades.

Art.136 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.137 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO V DA CONSULTA POPULAR

Art.138 O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal, após aprovação da Câmara Municipal.

Art.139 A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art.140 A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se célula oficial que conterà as palavras Sim e Não, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§1º. A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º. É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art.141 O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

SEÇÃO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.142 Até 30(trinta) dias antes das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I. Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

- II. Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III. Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV. Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V. Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;
- VI. Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII. Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII. Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art.143 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

TÍTULO V -DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS

Art.144 Compete ao Município instituir os seguintes tributos, observando-se o disposto na legislação estadual e federal:

- I. Impostos sobre:
 - a) Propriedade predial e territorial urbana;
 - b) Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;
 - d) Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
 - e) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art.145 A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I. Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

II. Lançamento dos tributos;

III. Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV. Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art.146 O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art.147 O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º. A base de Cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU - será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com Lei Municipal.

§2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I. Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente.

II. Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art.148 A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art.149 A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art.150 A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art.151 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art.152 Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art.153 Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art.154 A Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

TÍTULO VI -DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.155 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. O plano plurianual;
- II. As diretrizes orçamentárias;
- III. Os orçamentos anuais;

§1º. O plano plurianual compreenderá:

- I. Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II. Investimentos de execução plurianual;
- III. Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I. As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II. Orientações para a elaboração da Lei orçamentária anual;
- III. Alterações na legislação tributária;
- IV. Autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§3º. O orçamento anual compreenderá:

- I.** O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II.** Os orçamentos das entidades de Administração indireta municipal, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III.** O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV.** O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art.156 Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art.157 São vedados:

- I.** A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II.** O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III.** A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV.** A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V.** A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI.** Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII.** A concessão ou utilização de créditos ilimitados
- VIII.** A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX.** A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art.158 Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§1º. Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I. Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II. Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§2º. As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I. Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida;
- c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§5º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§6º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

Art.159 A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art.160 As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I. Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II. Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa, observada a legislação federal.

Art.161 Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

SEÇÃO V DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art.162 A contabilidade do município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art.163 A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

SEÇÃO VI DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art.164 O Prefeito Municipal, no prazo estipulado em lei específica, encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do município, que se comporão de:

- I. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV. Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V. Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado;
- VI. Outros Relatórios que vierem a ser exigidos na lei específica.

Art.165 São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO VII DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art.166 Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

- I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III. Exercer o controle das operações de crédito e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO VII - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DA SAÚDE

Art.167 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art.168 Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I. Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II. Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III. Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art.169 As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, através de serviços de terceiros autorizados.

Art.170 As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II. Integridade na prestação das ações de saúde;
- III. Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV. Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;
- V. Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art.171 O Prefeito convocará trimestralmente ou de acordo com as necessidades, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

Art.172 A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I.** Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II.** Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III.** Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art.173 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art.174 O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, além de outras fontes, atendo aos limites e critérios da Legislação Federal.

Art.175 O Município poderá firmar consórcios públicos para a realização dos serviços de saúde.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art.176 A Educação, direito de todos, é um dever da família, da sociedade, do Município, do Estado e da União e deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.177 O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art.178 O Município manterá o atendimento educacional em harmonização com a política educacional Federal e Estadual.

Art.179 O município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar desenvolvendo políticas que busquem a diminuição da evasão escolar.

Art.180 O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art.181 O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art.182 Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art.183 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovida pela municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

Art.184 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 1% (um por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Especial.

Art.185 O município poderá incentivar alunos carentes que estejam cursando o ensino superior com bolsas de estudos ou outras modalidades de incentivos a serem regulamentadas.

Art.186 O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, projeto de lei estruturando o Sistema Municipal de Ensino que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica da Secretaria ou Departamento de Educação, bem como, projetos de leis complementares que instituem:

- I. O estatuto do magistério municipal no qual obrigatoriamente constará o plano de carreira do magistério;
- II. A organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- III. O Conselho Municipal de Educação.
- IV. Quadro de pessoal nas unidades escolares.
- V. Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

Art.187 Aos membros do magistério Municipal serão assegurados:

- I. Plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério e do aperfeiçoamento profissional;
- II. Piso salarial profissional, de acordo com o tempo de serviço e grau de habilitação;
- III. Remuneração extra para toda e qualquer atividade que ultrapasse a carga horária semanal;
- IV. Participação na gestão do ensino público municipal;
- V. Garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;
- VI. Adicional de um terço de férias.

Art.188 A Lei assegurará, na gestão democrática das escolas da rede municipal, a efetiva participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, devendo, para esse fim, instituir:

- I. Colegiado escolar em cada unidade educacional.
- II. Eleição para diretor e vice, em cada unidade educacional.

Art.189 Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação a ser regulamentada através de decreto do Poder Executivo, na elaboração de leis complementares relativos:

- I. Ao estatuto do magistério municipal, no qual obrigatoriamente constará o plano de carreira do magistério;
- II. A gestão democrática do ensino público municipal;
- III. Ao Conselho Municipal de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

Art.190 A lei assegurará, na Constituição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos envolvidos, direta e indiretamente no processo educacional do Município.

Art.191 A lei definirá as prerrogativas, atribuições, competências e deveres do Conselho Municipal de Educação, bem como da forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art.192 Fica assegurada a participação, na análise do orçamento municipal da educação, de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional.

Parágrafo único. A participação de que trata este artigo será garantida através da atuação do Conselho Municipal de Educação.

Art.193 O Poder Público Municipal poderá destinar subvenções e auxílios a estabelecimentos escolares sediados no Município, de comprovada natureza comunitária, confessional ou filantrópica.

§1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas regulares na rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§2º. As atividades universitárias de pesquisas e extensão, bem como a de Escotismo, poderão receber apoio financeiro do Poder Público, conforme lei aprovada pela Câmara Municipal.

Art.194 O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

CAPÍTULO III DA CULTURA

Art.195 O Município, no exercício de sua competência:

- I.** Apoiará as manifestações da cultura local;
- II.** Protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, monumentos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art.196 Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas característica históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art.197 O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade Itambeana, mediante, sobretudo:

- I.** Definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais das diversas regiões do Município
- II.** Criação e manutenção de núcleos culturais regionais e de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

III. Criação e manutenção de museus e arquivos públicos regionais que integrem o sistema de preservação da memória do Estado, franqueada a consulta da documentação governamental a quantos dela necessitem;

IV. Adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V. Adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município, e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

VI. Adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural.

VII. Estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas.

§1º. O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais, cavalhadas, congadas, pastorinhas, companhias de reis, festa de Santa Cruz, festa da lapinha, festas juninas e carnavalescas.

§2º. O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

Art.198 Constituem patrimônio cultural Itambeano os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, que contemham a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Itambeana.

Parágrafo Único - O Patrimônio Cultural do cidadão Itambeano, que compete ao município proteger e preservar, é composto pelos documentos, obras e outros bens de valor histórico, monumentos e paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos principalmente os quais se incluem:

- I.** formas de expressão
- II.** Os modos de criar, fazer e viver
- III.** As criações tecnológicas, científicas e artísticas
- IV.** As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações artísticas e culturais;
- V.** O lugar denominado Capão do Padre
- VI.** O lugar denominado Cachoeira da Fumaça;
- VII.** O lugar denominado Ponte de Pedra
- VIII.** O lugar denominado Encontro do rio;
- IX.** O lugar denominado Cachoeira do 32;
- X.** O lugar denominado Cachoeira do Rio Vermelho
- XI.** O lugar denominado Cachoeira da Água Santa
- XII.** O lugar denominado lajeado;
- XIII.** O lugar denominado Mirante Santa Cruz
- XIV.** O lugar denominado Gruta do Padre



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

XV. O lugar denominado Lapinha

XVI. O pico do Itambé;

XVII. A igreja matriz de Santo Antônio;

XVIII. O estádio municipal, quadra de esportes bem como as demais praças públicas atualmente existentes, bem como prédios de escolas públicas.

Art.199 O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Art.200 O Poder Público estimulará e apoiará a arte e a criação de um núcleo de preservação das tradições locais e regionais.

Art.201 A lei disporá sobre a elaboração de um calendário de eventos artísticos e culturais, garantindo perenidade aos mais importantes e de maior tradição e popularidade.

CAPÍTULO IV DO DESPORTO E LAZER

Art.202 O Município garantirá, em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física, do desporto, formal e não formal com:

I. A destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas dos demais desportos;

II. A proteção e incentivos às manifestações esportivas de criação Municipal;

III. O tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV. Obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas às praças e campos de esportes nos projetos de urbanização, estipuladas no mínimo, em uma reserva por Bairro;

V. Obrigatoriedade de reservas de áreas para Educação Física e Lazer nos projetos das unidades escolares de Educação Infantil;

VI. Caberá ao Município a manutenção e o funcionamento das instalações desportivas por ele criado, no que se refere a recursos humanos e materiais. No que se refere a recursos humanos, as pessoas indicadas para atuarem na direção e coordenação das instalações, bem como para ministrarem aulas, caso ocorram, deverão preferencialmente possuir cursos de Educação Física.

§1º. O Poder Público garantirá ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere à Educação Física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art.203 Os Clubes e as Associações que fomentem práticas esportivas propiciarão ao atleta integrante de seus quadros formas adequadas de acompanhamento físico.

Art.204 O Poder Público apoiará e incentivará o “Lazer”, e o reconhecerá como forma de Promoção Social, inclusive sua promoção por profissionais voluntários.

Art.205 O Município incentivará mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

CAPÍTULO V DO TURISMO

Art.206 O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art.207 O Município, juntamente com órgão colegiado representativo dos segmentos do setor, definirá a política municipal de turismo, observadas as seguintes diretrizes em lei:

- I. Adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei;
- II. Desenvolvimento de infraestrutura e conservação dos parques, reservas biológicas, cavernas e abrigos sob rochas e de todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;
- III. Estímulo à produção artesanal, mediante política de redução ou isenção de tarifas devidas por prestação de serviços, conforme especificados em lei;
- IV. Apoio a programas de orientação e divulgação do turismo urbano e rural e ao desenvolvimento de projetos;
- V. Criação de fundo de assistência ao turismo, em benefício das várias cachoeiras existentes no município e outras localidades com reconhecido potencial turístico desprovidos de recursos;
- VI. Regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- VII. Proteção do patrimônio ecológico e histórico cultural;
- VIII. Apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para população;
- IX. Apoio à eventos turísticos, na forma da lei.
- X. Apoio ao Turismo Rural e de vivência;
- XI. Fiscalização de estabelecimentos e receptivos turísticos;

Parágrafo Único. O Município incentivará o turismo social, mediante benefícios fiscais, na forma da lei.

Art.208 A lei assegurará aos guias de turismo radicados na cidade condições especiais de trabalho em relação aos profissionais de outras localidades.

Art.209 O Poder Público Municipal apoiará os diversos setores envolvidos no turismo, visando à sua capacitação adequada e ao seu desenvolvimento integrado, consignando no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.210 A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

Art.211 O Município estabelecerá plano de ação na área de assistência social, observando os seguintes princípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

- I. recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;
- II. coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
- III. participação da população na formulação da política e no controle das ações em todos os níveis, principalmente através do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.212 Respeitadas as disposições constitucionais federais e estaduais, o Município poderá instituir e manter serviço de assistência jurídica a pessoas de baixa renda, a que incumbe a orientação jurídica, a representação judicial e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos munícipes necessitados.

Art.213 Poderá o Executivo Municipal ceder pessoal especializado, com todos os direitos e vantagens funcionais, para trabalhar junto às associações comunitárias em programas de assistência social.

Art.214 O Município poderá implantar curso preparatório para o ingresso no ensino superior, exclusivamente para estudantes oriundos de família de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênio com instituições educacionais.

Art.215 Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art.216 O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art.217 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I. Fomentar a livre iniciativa;
- II. Privilegiar a geração de emprego;
- III. Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV. Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V. Proteger o meio ambiente;
- VI. Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII. Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII. Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX. Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X. Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

Art.218 É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA RURAL

Art.219 A atuação do Município na Zona Rural terá como principais objetivos:

- I. Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria de vida da família rural;
- II. Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III. Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art.220 Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art.221 O Município formulará, mediante a Lei, a política rural, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização, assegurada as seguintes medidas:

- I. Implantação e manutenção de núcleos gratuitos de profissionalização específica;
- II. Criação e manutenção de área para exploração comunitária de hortifrutigranjeiros em núcleos de baixo poder aquisitivo no perímetro urbano;
- III. Repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- IV. Incentivo a criação, de granjas, sítios e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;
- V. Estímulo à organização participativa da população rural,
- VI. Adoção de treinamento de prática preventiva de medicina humana e veterinária e de técnica de exploração de reposição florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente;
- VII. Oferta do poder público de escolas, Posto de Saúde, Centros de Lazer e centros de treinamento de mão-de-obra rural e de condições para implantação de instalações de saneamento básico.
- VIII. Incentivo ao uso de tecnologia adequadas ao manejo do solo;
- IX. Programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;
- X. Programa de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e recuperação do solo degradado;
- XI. Assistência técnica e extensão rural com atendimento favorecendo aos micro, pequenos e médios produtores rurais, através de criação de patrulha agrícola;
- XII. Prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

XIII. Criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

XIV. Apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

XV. Implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras, criado através de lei.

Art.222 O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outra esfera de Governo.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA URBANA

Art.223 A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art.224 O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§1º. O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o Interesse da coletividade.

§2º. O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§3º. O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art.225 Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Art.226 O Município promoverá, em consonância com sua política e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§1º. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I.** Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica;
- II.** Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III.** Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art.227 O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I. Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II. Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III. Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

Art.228 O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art.229 O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO X DO MEIO AMBIENTE

Art.230 O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problema comuns relativos à proteção ambiental.

Art.231 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art.232 O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art.233 A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art.234 Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção emanada da União e do Estado.

Parágrafo Único. Para assegurar a efetividade do direito, incumbe-se o Município, entre outras atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

- I. Prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental, de acordo com a Lei;
- II. Proteger a fauna e flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e, a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma de lei as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;
- III. Definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativa e estabelecer com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas à extinção e que mereça proteção especial;
- IV. Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substância que importe riscos para a vida, o meio ambiente, bem como, o transporte e o armazenamento destas substâncias em seu território;
- V. Criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção e dotá-la da infraestrutura indispensável à sua finalidade;
- VI. Obrigar as empresas que explorarem o recurso ambiental a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei e compensarem os danos;
- VII. A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízos das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis;

Art.235 O Município criará mecanismo de fomento a:

- I. Reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de Produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos.
- II. Programa de conservação de solos para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água interiores naturais ou artificiais;
- III. Programa de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;
- IV. Projetos de pesquisas e desenvolvimento tecnológico para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento;
- V. O Município construirá aterros sanitários ou outros meios onde serão destinados os lixos hospitalares e urbanos;

Parágrafo único. O Município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento dos vegetais nativos e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

Art.236 As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art.237 O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art.238 O Poder Executivo só autorizará a construção de zona industrial ou de depósitos de resíduos sólidos ou líquidos mediante a apresentação do “**RIMA**” (Relatório do Impacto do Meio Ambiente).

Art.239 O poder público municipal deve sujeitar à prévia anuência do Conselho Municipal de Preservação Cultural e Natural, ou outro Conselho similar, licenciamento para início, ampliação



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

Parágrafo Único: O licenciamento de que trata o artigo dependerá, no caso de atividades ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

Art.240 Na falta de estação de tratamento de esgoto, o Município fará desenvolver expedientes no sentido de conseguir recursos financeiros necessários à execução das obras de engenharia da estação de tratamento.

Art.241 Aos depredadores de árvores e praças, bem como para aqueles que descartarem lixo em locais públicas e cachoeiras, haverá penalização com multa revertida aos cofres públicos municipais e a reposição obrigatória das plantas destruídas.

Parágrafo único – Se o infrator for menor inimputável, as penas do artigo serão aplicadas em desfavor dos seus genitores.

CAPÍTULO XI DA SEGURANÇA DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE.

Art.242 A defesa social tem como base o primado do trabalho e como objetivo, o bem-estar do cidadão e da sociedade.

Art.243 O Município poderá constituir, através de Lei específica, a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, bem como a maior proteção dos municípios, nos termos do artigo 144, § 8º, da Constituição da República.

Art.244 O Município poderá criar o Grupo de Bombeiros voluntários, conforme dispuser Lei específica.

Art.245 A defesa civil tem como base o primado do trabalho e como objetivo, empenhar todos os meios disponíveis para atuar nos casos de calamidade e sinistros que ocorram no Município.

TÍTULO VIII -ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.1 A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art.2 É vedado a qualquer servidor do Município, seja ele funcionário ou não, perceber remuneração mensal maior que a do Prefeito Municipal, estendendo-se esta proibição a profissionais liberais de curso superior ou não que prestem serviços de caráter temporário ou permanente do Município.

Art.3 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da Constituição Federal.

Art.4 Na hipótese de a Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequência, a remuneração do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários ou Vereadores, ficarão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas de reajustes dos servidores municipais.

§1º. A hipótese de que trata este artigo se aplica também ao caso de a Câmara não fixar, simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§2º. A correção pelos índices dos servidores municipais guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a remuneração menor dos servidores públicos do Município.

Art.5 A partir da promulgação da presente Lei, fica terminantemente proibido a exploração do garimpo nos rios do Município desde que não satisfaçam as exigências contidas em artigos anteriores.

Art.6 Aplicam-se à administração tributária e financeira do Município o disposto no Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art.7 O Código de Obras e o Código de Postura do Município será elaborado pelo Poder Público Municipal e a sociedade civil, e deverá ser aprovado pelo Legislativo no prazo de doze meses a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art.8 Cabe ao Executivo Municipal fazer cumprir o estabelecido no Código Tributário Municipal, arrecadando os impostos e taxas nele previstos.

Art.9 Esta **EMENDA REVISIONAL À LEI ORGÂNICA** será impressa para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art.10 Esta **EMENDA REVISIONAL DA LEI ORGÂNICA**, aprovada pela Câmara Municipal, e por ela promulgada, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 04 de março de 2020.

A Mesa da Câmara:

José dos Santos Neto
Vereador Presidente da Câmara Municipal

Amarildo Magno Faustino
Vereador Vice-Presidente

Cristiano Moura dos Santos
Vereador Secretário

Vereadores:

Elenir Agostinho de Souza

Juscelino Pereira do Nascimento

Celso Soares da Costa

Nivaldo Pereira de Fonseca

Girley Pereira dos Santos

Valdete Rodrigues Martins

Prefeito Municipal – (Gestão 2017/2020)
João Antônio Baracho Júnior